

Frise-se que a litigância abusiva ocorre quando uma das partes utiliza o processo de forma desleal, desproporcional ou sem justa causa, visando vantagens indevidas ou sobrecarregando o sistema judicial. No contencioso de massa, segundo a Recomendação CNJ nº 159/2024, esse fenômeno se manifesta de diversas formas em demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras, as quais, conforme sua extensão e impactos, podem constituir litigância predatória.

Dentre os exemplos de práticas potencialmente abusivas apontadas pelo CNJ, destaco as seguintes previstas no presente caso: "1) requerimentos de justiça gratuita apresentados sem justificativa, comprovação ou evidências mínimas de necessidade econômica; 3) desistência de ações ou manifestação de renúncia a direitos após o indeferimento de medidas liminares, ou quando notificada a parte autora para comprovação dos fatos alegados na petição inicial, para regularização da representação processual, ou, ainda, quando a defesa da parte ré vem acompanhada de documentos que comprovam a existência ou validade da relação jurídica controvertida; 6) proposição de várias ações judiciais sobre o mesmo tema, pela mesma parte autora, distribuídas de forma fragmentada; 8) petições iniciais que trazem causas de pedir alternativas, frequentemente relacionadas entre si por meio de hipóteses; 10) petição de demandas idênticas, sem menção a processos anteriores ou sem pedido de distribuição por dependência ao juízo que extinguiu o primeiro processo sem resolução de mérito (CPC, art. 286, II); 13) concentração de grande volume de demandas sob o patrocínio de poucos(as) profissionais, cuja sede de atuação, por vezes, não coincide com a da comarca ou da subseção em que ajuizadas, ou com o domicílio de qualquer das partes;"

O fenômeno da litigância predatória não se confunde com o das demandas repetitivas ajuizadas de modo lícito e prudente. Estas são precedidas do cumprimento dos deveres do advogado de prevenção de conflitos, de escuta ativa da parte, de esclarecimento dos riscos e das consequências da demanda e de verificação da viabilidade jurídica da pretensão. Já a advocacia predatória consubstancia-se em prática antiética e ilegal, que envolve a captação desmedida de clientes para ajuizar ações, sem a análise prévia da viabilidade do pedido, ingressando em verdadeiras aventuras jurídicas.

## 5. Encaminhamentos

Por tais razões, OPINO pelas seguintes recomendações:

1. alertar a todos os magistrados do Estado, VIA COMUNICADO RESERVADO, que, nas ações distribuídas pelos Advogados A e D, em sua maioria contra instituições financeiras e que envolvam discussão sobre revisão de cláusulas contratuais c/c consignação, bem como negatização de nome nos cadastros restritivos de crédito devem observar se a petição inicial foi instruída com documentos legíveis que indiquem a existência da relação contratual, a regularidade do mandato outorgado e a comprovação de residência, devendo, sempre que noticiado pela parte ré eventual indício de fraude, envidar esforços para a intimação pessoal da parte autora, para confirmação do interesse e necessidade na propositura e continuação da ação, além de observar a possibilidade de se determinar a reunião das ações;
2. noticiar que o Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar, no Tema 1198, a seguinte controvérsia: "Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários", sem definição de mérito até a presente data e sem ordem nacional de suspensão;
3. expedir ofício à OAB/RJ com cópia deste parecer, para ciência e providências que entender cabíveis;
4. emitir nota técnica com anonimização dos dados do advogado envolvido.

Desembargador **RICARDO COUTO DE CASTRO**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Presidente do CI-TJRJ – Grupo Decisório

id: 15968248

Processo nº 2025-06262284

### Decisão

Ciente de todo o acrescido.

Considerando que este magistrado recebeu do Exmo. Sr. Presidente deste TJRJ e do Grupo Decisório do CI/TJRJ delegação para proferir decisões em procedimentos administrativos, nos termos do Ato Executivo nº 185/2025 (cópia no ID 12483960), HOMOLOGO o resultado do Plenário Virtual, em que o Grupo Decisório aprovou, à unanimidade, a proposta de Nota Técnica apresentada no ID 11256472 pela i. colega Auxiliar da Corregedoria, Dra. Juliana Lamar Pereira Simão, documento que recebeu o número "09/2025".

Proceda-se como sugerido pela laboriosa equipe do Operacional nos itens "2", "3" e "4" de ID 12235349.

Após, feitas as comunicações e anotações nos registros próprios, arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**Rodrigo Moreira Alves**  
Juiz Auxiliar da Presidência  
Coordenador do CI/TJRJ

**NOTA TÉCNICA N. 01/2026**

Tema: Judicialização predatória

Relatora: Juíza de Direito Juliana Lamar Pereira Simão

## 1. Relatório

Cuida-se de procedimento autuado em razão ofício encaminhado pelo 11º Núcleo de Justiça 4.0 - Instituições Bancárias (id. 10399565), instruído com cópias de peças processuais, por meio do qual o Exmo. Senhor Juiz de Direito Marcio da Costa Dantas, Titular do 11º Núcleo de Justiça 4.0, em sua sentença, noticia possível prática de litigância predatória e captação irregular de clientela.

O Exmo. Juiz de Direito deixou consignado na sentença por ele prolatada que: *"Mister consignar que este 11º Núcleo de Justiça 4.0 tem recebido um número expressivo de ações de conhecimento ajuizadas por diversos consumidores residentes em cidades do Estado do Rio de Janeiro, patrocinados pelo mesmo advogado, (...) exatamente com a mesma causa de pedir e pedidos, situações que revelam, em tese, indícios de litigância predatória e captação irregular de clientela, o que deve ser coibido pelo Poder Judiciário, nos termos da Recomendação nº 127 de 15/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e considerando a tese firmada no Tema 1198 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, nos termos do Ato Executivo 103/2021, editado em 18 de junho de 2021, encaminhe-se, por email institucional, cópias da inicial e desta sentença ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Estado do Rio de Janeiro - CI/TJRJ para as providências que entender cabíveis quanto aos indícios de litigância predatória e captação irregular de clientela."* (id. 10399658, p. 5).

Com efeito, o e-mail encaminhado com cópia do referido ofício foi autuado em cumprimento à determinação do Exmo. Juiz Auxiliar da Presidência e Coordenador do CITJRJ-Operacional, Rodrigo Moreira Alves, (id. 10399790), bem como os autos foram remetidos à SGDAI para que fosse elaborado relatório estatístico atualizado de distribuição das ações ajuizadas com competência cível (Varas Cíveis e Juizados Especiais Cíveis) em todo o Estado do Rio de Janeiro, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, pelo patrono (id. 10399821).

A planilha com o relatório estatístico dos feitos distribuídos nos últimos 24 meses foi juntada aos autos no id. 10662460.

Certidão (id. 10686247) informando sobre a designação para a relatoria do presente procedimento a esta magistrada.

É o relatório.

## 2. Atribuições

O Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, foi criado a partir do Ato Executivo 103/2021, editado em 18 de junho de 2021 e é constituído por um grupo operacional e um grupo decisório. Dentre outros objetivos, cabe ao CITJRJ (i) identificar e monitorar demandas judiciais repetitivas, de grandes litigantes e ações coletivas de grande repercussão; (ii) emitir notas técnicas sobre temas repetitivos; (iii) supervisionar a aderência às notas técnicas; (iv) realizar estudos sobre as causas e consequências do excesso de litigiosidade; (v) propor medidas normativas e de gestão voltadas à modernização das rotinas processuais e à organização e estruturação das unidades judiciais atingidas pelo excesso de litigância; (vi) sugerir o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas que permitam a identificação de demandas repetitivas em parceria com o núcleo de inovação - LABLEXRIO; (vii) identificar e propor medidas de prevenção e repressão da litigância protelatória; (viii) – estimular a troca de experiências entre magistrados, membros do Ministério Público, advogados e todos os demais operadores do direito, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência em parceria com o NUGEP e enfrentar o excesso de litigiosidade e a litigância protelatória; (ix) Identificar as demandas de natureza coletiva e propor soluções concertadas na forma dos artigos 67, 68 e 69 do CPC; (x) realizar audiências e consultas públicas, além de manter estrita articulação com instituições e organizações sociais quando necessária à consecução do seu objetivo; (xi) e manter interlocução com os Centros de Inteligência de outros Tribunais e do Conselho Nacional de Justiça - CIPJ.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação nº 127 de 15/02/2022, recomenda aos Tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão.

Recomendou, ainda, que os Tribunais adotassem, quanto ao tema, medidas destinadas, exemplificativamente, a agilizar a análise da ocorrência de prevenção processual, da necessidade de agrupamento de ações, bem como da eventual má-fé dos demandantes, a fim de que o demandado, autor da manifestação, possa efetivamente defender-se judicialmente.

Ressalte-se que o próprio Conselho Nacional de Justiça assegurou a possibilidade, de ofício ou mediante requerimento, de acompanhar a tramitação de casos de judicialização predatória, bem como sugerir medidas concretas necessárias para evitar o efeito inibidor (*chillingeffect*) decorrente desta prática.

Por fim, conclui-se que o devido tratamento da conduta dos profissionais que, em número isolado, agem no ajuizamento de ações predatórias é de grande importância e tem potencial de repercutir em benefício de toda coletividade, haja vista que permitir o acesso à justiça apenas das lides reais é tornar o uso da jurisdição sustentável, fazendo-a inclusiva, célere e efetiva, nos termos do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 da Agenda 2030 da ONU.

## 3. Análise de Dados

O cerne da controvérsia diz respeito à configuração de litigância abusiva/predatória no ajuizamento de muitas ações com a mesma causa de pedir e pedidos em face de instituições financeiras, em curto período. Conforme restou consignado pelo Exmo. Senhor Juiz de Direito Marcio da Costa Dantas, o *"(...) 11º Núcleo de Justiça 4.0 tem recebido um número expressivo de ações de conhecimento ajuizadas por diversos consumidores residentes em cidades do Estado do Rio de Janeiro, patrocinados pelo mesmo advogado, (...) exatamente com a mesma causa de pedir e pedidos, situações que revelam, em tese, indícios de litigância predatória e captação irregular de clientela (...)".* Dessa forma, o presente procedimento administrativo faz-se necessário a fim de que se apure a repugnada prática de litigância predatória pelo I. advogado em tela.

De início, observa-se pela planilha juntada aos autos (id. 10662460) que constam diversos processos distribuídos em face de instituições financeiras (Crefisa SA Credito Financiamento e Investimentos, Banco BMG S.A, Banco Agibank, Banco Mercantil do Brasil S.A) pelo I. patrono. Mais precisamente, foram identificados 234 processos distribuídos no período de 24 (vinte e quatro) meses.

Em consulta processual, por amostragem, a algumas demandas ajuizadas pelo advogado em face das instituições financeiras, constata-se que todos os processos aleatoriamente escolhidos se relacionam com a mesma matéria, qual seja, ação revisional de contratos de empréstimos bancários na modalidade de empréstimo pessoal sem consignação.

Ademais, através de uma observação simples da planilha (id. 10662460) elaborada, percebe-se que os feitos foram ajuizados de forma fracionada, apresentando muitas vezes as mesmas partes em ambos os polos, sendo distribuídos no mesmo dia.

Em análise por amostragem aos autos desses processos, verifica-se, de início, que, em todos os casos analisados, há pedidos habituais e padronizados de desinteresse na composição consensual do litígio.

Outrossim, a amostragem foi realizada através de consulta a 19 (dezenove) processos, em que todos apresentavam petições iniciais semelhantes, sendo que a única diferenciação era o contrato firmado, além da qualificação das partes. Em todos havia alegação de abusividade da taxa de juros fixada pela instituição financeira quando do mútuo realizado, havendo a apresentação dos fatos e, na parte do direito, os tópicos referentes aos valores controversos/incontroversos dos contratos, da descaracterização da mora, da aplicação do código de defesa do consumidor, do controle judicial dos juros abusivos, requerendo a repetição do indébito, com a devolução dos valores pagos a maior em dobro, a inversão do ônus da prova, bem como a fixação dos honorários advocatícios. Todas as petições iniciais seguiam o mesmo modelo, com raros ajustes a fim de se particularizar o caso.

Ainda que se entenda pela configuração da boa-fé do advogado ao postular as demandas de forma fracionada sob a alegação de terem sido realizados contratos distintos pelos autores, a presente apuração revela que os contratos de empréstimos, muitas vezes, são firmados no mesmo dia, tendo o processo, dessa forma, um só objetivo, discutir cláusulas comuns referentes a juros abusivos, capitalização e encargos moratórios. Nesse sentido, a distribuição das ações no mesmo dia em juízos diferentes parece configurar abuso no direito de demandar.

Além disso, chama atenção o fato de que a sede de atuação do causídico não coincide com a da comarca em que os feitos são ajuizadas, conforme se verificou em 03 (três) processos em que a parte reside na cidade de Barra Mansa/RJ e em outros 02 (dois) processos em que a parte reside na cidade de Niterói/RJ e a sede profissional do advogado prevista na procuração juntada aos autos consta como sendo Belo Horizonte/MG.

Assim, conforme apurado, o advogado não só patrocinou um expressivo quantitativo de demandas com causas de pedir similares, como também captou a atenção do 11º Núcleo de Justiça 4.0 - Instituições Bancárias ao encaminhar ofício comunicando a possível caracterização de litigância predatória nas demandas distribuídas pelo advogado em questão.

Evidente que, isoladamente falando, tal prática aparenta inofensiva. Contudo, causa certa estranheza quando o mesmo fenômeno é observado em sucessivos processos judiciais, o que pode denotar uma atuação ilegítima, causar sobrecarga no Judiciário e prejudicar o andamento regular dos processos, criando um ambiente propício para a litigância predatória e a má utilização dos recursos judiciais.

#### 4. Conclusões

Analisando-se a documentação acostada e o que foi relatado, verificam-se fortes indícios de ocorrência da reprovável conduta de demandismo predatório.

Frise-se que a litigância abusiva ocorre quando uma das partes utiliza o processo de forma desleal, desproporcional ou sem justa causa, visando vantagens indevidas ou sobrecarregando o sistema judicial. No contencioso de massa, segundo a Recomendação CNJ nº 159/2024, esse fenômeno se manifesta de diversas formas em demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras, as quais, conforme sua extensão e impactos, podem constituir litigância predatória.

Dentre os exemplos de práticas potencialmente abusivas apontadas pelo CNJ, destaco as seguintes previstas no presente caso: 6) *proposição de várias ações judiciais sobre o mesmo tema, pela mesma parte autora, distribuídas de forma fragmentada*; 8) *petições iniciais que trazem causas de pedir alternativas, frequentemente relacionadas entre si por meio de hipóteses*; 10) *petição de demandas idênticas, sem menção a processos anteriores ou sem pedido de distribuição por dependência ao juízo que extinguiu o primeiro processo sem resolução de mérito (CPC, art. 286, II)*; 13) *concentração de grande volume de demandas sob o patrocínio de poucos(as) profissionais, cuja sede de atuação, por vezes, não coincide com a da comarca ou da subseção em que ajuizadas, ou com o domicílio de qualquer das partes;*”

O fenômeno da litigância predatória não se confunde com o das demandas repetitivas ajuizadas de modo lícito e prudente. Estas são precedidas do cumprimento dos deveres do advogado de prevenção de conflitos, de escuta ativa da parte, de esclarecimento dos riscos e das consequências da demanda e de verificação da viabilidade jurídica da pretensão. Já a advocacia predatória consubstancia-se em prática antiética e ilegal, que envolve a captação desmedida de clientes para ajuizar ações, sem a análise prévia da viabilidade do pedido, ingressando em verdadeiras aventuras jurídicas.

#### 5. Encaminhamentos

Por tais razões, OPINO pelas seguintes recomendações:

1. alertar a todos os magistrados do Estado, VIA COMUNICADO RESERVADO, que, nas ações distribuídas pelo advogado, em sua maioria contra instituições financeiras, especialmente no que tange às ações revisionais de contratos de empréstimo sob alegação de abusividade de juros remuneratórios, devem observar se a petição inicial foi instruída com documentos legíveis que indiquem a existência da relação contratual, a regularidade do mandato outorgado e a comprovação de residência, devendo, sempre que

noticiado pela parte ré eventual indício de fraude, envidar esforços para a intimação pessoal da parte autora, para confirmação do interesse e necessidade na propositura e continuação da ação.

2. noticiar que o Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar, no Tema 1198, a seguinte controvérsia: "Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários", sem definição de mérito até a presente data e sem ordem nacional de suspensão;

3. expedir ofício à OAB/RJ com cópia deste parecer, para ciência e providências que entender cabíveis;

4. emitir nota técnica com anonimização dos dados do advogado envolvido.

Desembargador **RICARDO COUTO DE CASTRO**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Presidente do CI/TJRJ – Grupo Decisório

id: 15968249

Processo nº 2025-06262350

### Decisão

Ciente de todo o acrescido.

Considerando que este magistrado recebeu do Exmo. Sr. Presidente deste TJRJ e do Grupo Decisório do CI/TJRJ delegação para proferir decisões em procedimentos administrativos, nos termos do Ato Executivo nº 185/2025 (cópia no ID 12483940), HOMOLOGO o resultado do Plenário Virtual, em que o Grupo Decisório aprovou, à unanimidade, a proposta de Nota Técnica apresentada no ID 11244391 pela i. colega Auxiliar da Corregedoria, Dra. Juliana Lamar Pereira Simão, documento que recebeu o número "11/2025".

Proceda-se como sugerido pela laboriosa equipe do Operacional nos itens "2", "3" e "4" de ID 12244329.

Após, feitas as comunicações e anotações nos registros próprios, arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**Rodrigo Moreira Alves**  
Juiz Auxiliar da Presidência  
Coordenador do CI/TJRJ

### NOTA TÉCNICA N. 03/2026

Tema: Judicialização predatória

Relatora: Juíza de Direito Juliana Lamar Pereira Simão

#### 1. Relatório

Cuida-se de procedimento administrativo deflagrado a partir do Ofício (id. 10400217), encaminhado pelo Exmo. Senhor Juiz de Direito Márcio da Costa Dantas, em exercício no 11º Núcleo de Justiça 4.0 – Instituições Bancárias, o qual noticia indícios da prática de litigância predatória e captação irregular de clientela.

O ofício supracitado foi encaminhado por mensagem eletrônica pelo magistrado ao Centro de Inteligência deste Tribunal de Justiça (10400180). Além do ofício, foram anexadas ao e-mail cópias da petição inicial (id. 10400234), da sentença (10400247) e da procuração (id. 10400337).

Conforme sentença proferida pelo ilustre magistrado em comento (id.10400247), "*Mister consignar que este 11º Núcleo de Justiça 4.0 tem recebido um número expressivo de ações de conhecimento ajuizadas por diversos consumidores patrocinados pela mesma advogada, (...) exatamente com a mesma causa de pedir e pedidos, bem como com redações IDÊNTICAS das petições iniciais, situações que revelam indícios de litigância predatória que deve ser coibida pelo Poder Judiciário, nos termos da Recomendação nº 127 de 15/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e considerando a tese firmada no Tema 1198 do Superior Tribunal de Justiça.*"

Por determinação do Exmo. Juiz Auxiliar da Presidência e Coordenador do CITJRJ-Operacional, Rodrigo Moreira Alves, os autos foram remetidos à SGAIAI para elaboração de relatório estatístico atualizado de distribuição das ações ajuizadas com competência cível (Varas Cíveis e Juizados Especiais Cíveis) em todo o Estado do Rio de Janeiro, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, pela advogada (id.10400358).

Certidão do CI/TJ no id. 10731625 sobre a juntada do ofício encaminhado pelo 11º Núcleo de Justiça 4.0 – Instituições Bancárias, com seus respectivos anexos (ids. 10731338 a 10731329).

Após os ajustes realizados pela DICOL, vieram aos autos a planilha de id. 10748994, acompanhadas dos esclarecimentos constantes das informações prestadas pelo SEINF no id.10748126.

Em seguida, foram os autos distribuídos a esta relatora integrante do Grupo Operacional do CI/TJRJ.

É o relatório.